



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 2666/2023

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS
ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM
VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO
MOTOCICLETAS NO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS.

Art. 1º - Fica regulamentado no Município de Petrópolis, o exercício das atividades dos profissionais em entrega de mercadorias e serviços de transporte remunerado de mercadorias, - moto-frete -, em veículos automotores do tipo motocicleta.

§ 1º Esse serviço consiste na autorização para que motocicletas transportem, de forma adequada, mediante cobrança de tarifa, mercadorias e transporte remunerado de mercadorias no Município de Petrópolis.

§ 2º Para o regular exercício das atividades dos profissionais em veículos automotores, tipo motocicleta, será outorgada apenas uma autorização por condutor.

§ 3º A CPTRANS será o órgão responsável pela regulamentação para a exploração dos serviços de que trata esta lei, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 2º - Os veículos destinados ao serviço de moto-frete deverão possuir:

I – Padronização com números de cadastro visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, nos capacetes coletes, na forma a ser estabelecida pelo órgão responsável;

II – O veículo deverá ter no máximo 07 (sete) anos de fabricação;

III – cano de escapamento revestido por material isolante acústico;

IV – dois retrovisores e equipamento de proteção contra linha de pipa e fios;

V – todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN;

VI – documentação completa e atualizada; e

Data do Documento: 16/05/2023 - 10:52:12
Data do Processo: 16/05/2023 - 10:38:23
Processo: 2666/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2023009300040098266

VII – inscrição junto ao órgão competente.

§ 2º Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de moto-frete especialmente de triciclos e quadriciclos.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, o condutor do serviço de moto-frete deverá atender as exigências do art. 2º da Lei Federal nº. 12.009/09.

Art. 4º - Para a obtenção da autorização, os interessados deverão apresentar requerimento ao órgão responsável, instruído com a seguinte documentação:

I - Carteira Nacional de Habilitação;

II - Cadastro Individual de Contribuinte fornecido pelo Ministério da Fazenda, ou, preferencialmente, cadastro de Empreendedor Individual (MEI).

III – outros documentos exigidos por lei, notadamente os previstos no parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 12.009/09;

IV – carteira de trabalho;

V – comprovante de residência de Petrópolis.

Art. 5º - Os condutores de motocicletas, moto-frete deverão respeitar as disposições desta lei, facilitar a fiscalização municipal, que será realizada ordinariamente a cada 12 (doze) meses e:

I – manter o veículo em boas condições de tráfego, conservação e segurança, inclusive de seus equipamentos;

II – aos moto-fretes, manter-se uniformizado com colete de identificação e capacete padrão, conforme determinado pelo órgão responsável; e

III – comunicar ao órgão competente quaisquer alterações no veículo.

Art. 6º - Os condutores de moto-frete que forem presos em flagrante por prática de crime, terão automaticamente sua licença e seu registro suspensos temporariamente, até avaliação do órgão municipal competente e definitivamente, se condenados.

Art. 7º - A licença para a exploração do serviço de moto-frete será autorizada mediante ato da administração municipal, após, atendidas as exigências estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Art. 8º - Fica vedado ao moto-frete sucessão *causa mortis*, locar, vender, ou transferir sua licença de exploração de serviço.

Art. 9º - Todas as autuações feitas pela Polícia Militar ou pelos Agentes de Trânsito contra moto-frete deverão ser enviadas em cópia para o órgão municipal competente, que deverá controlar as pontuações e, quando for o caso, suspender ou cancelar a licença respectiva.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A regulamentação define legalmente o exercício da função, bem como os requisitos, as competências e as habilidades que o profissional deve ter para exercer tal atividade.

No que diz respeito ainda, a profissão de motofrete diz Rogério Crantschaninov, diretor-presidente da CET e do Fórum Paulista de Secretários e Dirigentes Públicos de Transportes e Trânsito *“Hoje, as cidades não vivem sem esse tipo de serviço, que pode ser a porta de entrada para o primeiro emprego de muitos jovens. Por isso, a importância de se regularizar a profissão”*.

Profissão utilizada com extrema frequência, que serve, de fato, para muitos jovens como uma primeira oportunidade de emprego, mas que não está ainda regulamentada no município.

Sala das Sessões, 16 de Maio de 2023



FRED PROCÓPIO
Vereador